

# Deliberação

ERC/2022/17 (PLU)

Queixa/participação contra o jornal e a Rádio Observador por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras

> Lisboa 12 de janeiro de 2022



# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2022/17 (PLU)

**Assunto:** Queixa/participação contra o jornal e a Rádio Observador por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras

# I. Queixa/participação

- Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (CNE), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 9 de setembro de 2021, uma queixa apresentada àquele órgão, a 16 de agosto, por Pedro Fidalgo Marques, candidato à Câmara Municipal de Oeiras como cabeça de lista do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), contra o jornal e a Rádio Observador<sup>1</sup>, por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral sobre Oeiras realizado na rádio.
- O cabeça da lista do PAN a Oeiras alega que o «Observador encontra-se a promover um debate que irá decorrer na quinta-feira como sendo um debate entre os candidatos à Câmara Municipal de Oeiras. Contudo apenas convidou três candidatos».
- 3. Concretiza que na promoção do debate da Rádio Observador é dito que reunirá os candidatos, «sem menção que é apenas entre alguns candidatos», o que induz «os leitores/ouvintes em erro, podendo levar a pensar que apenas existem esses três candidatos às eleições.»

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O candidato enviou a mesma queixa para a ERC, na mesma data, dando origem ao procedimento com a distribuição EDOC/2021/5732, no âmbito do qual se notificou o Observador. Em face da duplicação, optouse por apensar esse procedimento ao que entretanto fora aberto por reencaminhamento da queixa pela CNE, com o respetivo parecer.



- **4.** Convocando ao princípio da igualdade de oportunidades, defende que todos os candidatos, entre os quais se inclui, deviam ter sido convidados a participar no debate.
- 5. O candidato apresenta assim queixa por falta de igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas a Oeiras e «por veiculação de informação parcial».
- 6. Na mesma correspondência, a CNE também reencaminha à ERC cópia da participação de um cidadão, que reclama sobre a mesma questão da representação das candidaturas no debate<sup>2</sup>.

#### II. Parecer da CNE

7. De acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE remeteu à ERC o seu parecer sobre a queixa que havia recebido, donde se salienta o seguinte entendimento:

«O regime instituído no referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Identificados pela CNE como processos AL.P-PP/2021/399 e AL.P-PP/2021/522 – Cidadão e PAN / Jornal e Rádio Observador / Tratamento jornalístico discriminatório.



Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.»

#### III. Pronúncia

- A 10 de setembro de 2021, a ERC deu conhecimento da queixa e do parecer da CNE
  à direção da Rádio Observador, solicitando que informasse o que tivesse por
  conveniente.
- 9. Na resposta, recebida em 30 de setembro de 2021, o diretor executivo do jornal Observador, através de representante legal com procuração junta aos autos, começa por afirmar que a notificação enviada pela ERC foi instruída «com um email enviado pela Comissão Nacional de Eleições para essa Entidade [ERC] e a queixa apresentada por Pedro Fidalgo Marques, sem quaisquer anexos.»
- 10. Acrescenta que a notificação alude a uma «participação apresentada pelo PAN contra o Observador e a Rádio Observador», mas que em Lisboa, na sede da rádio que também é emitida em vários concelhos, não foi recebida nenhuma correspondência enviada pela CNE. Por esse motivo, refere: «Desconhece-se qual o teor da participação efetuada pelo PAN, uma vez que só foi dado conhecimento da efetuada pelo candidato Pedro Fidalgo Marques.»
- 11. Perante esta circunstância, é posição do Observador que a ERC devia solicitar a cópia integral dos processos à CNE e proceder a nova notificação. Só assim a questão poderia ser cabalmente respondida.
- 12. Não obstante defende que «o regime jurídico da cobertura jornalística previsto na Lei 72-A/2015, de 23/07, alterou as regras até aí fixadas, revogando, nomeadamente, o DL 85-D/75 e os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL). No entanto, a CNE veio defender que a



- aplicação da Lei 72-A/2015 teria que ser articulada e coordenada com os princípios previstos na LEOAL, menosprezando as revogações efetuadas.»
- 13. Acrescenta que «o artigo 4.º da Lei 72-A/2015 define os princípios orientadores, segundo o qual os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação» e que «é verdade que os órgãos de comunicação social devem observar o equilíbrio, representativa e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, mas tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão cfr. artigo 6.º da Lei 72-A/2015.»
- 14. Também assinala que «o artigo 7.º da Lei 72-A/2015 estipula que os órgãos de comunicação devem observar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representativa política e social das candidaturas concorrentes.»
- **15.** Essa «representatividade política [é] aferida pela representação obtidas nas últimas eleições relativas ao órgão a que se candidata cfr. n.º 2 do artigo 7.º da Lei 72-A/2015.»
- **16.** Ora, diz o diretor executivo do Observador, «a seleção dos candidatos à Câmara Municipal de Oeiras, para o debate, obedeceu a critérios editoriais e cumpriu as regras de representatividade política, face aos resultados obtidos na última eleição.
- **17.** Conclui reforçando que a ERC deve solicitar a cópia integral dos processos à CNE e o Observador novamente notificado para se pronunciar.
- **18.** Em face da solicitação, em 18 de outubro de 2021, a ERC remeteu ofício à mandatária legal esclarecendo que a documentação enviada se encontrava completa. Elucidou que o parecer da CNE era o que constava do corpo do *e-mail* remetido à ERC e que a queixa figurava em anexo. Essa documentação correspondia



à que tinha sido enviada ao órgão de comunicação social na primeira notificação. Também se esclareceu que a queixa que deu origem ao processo foi apresentada por Pedro Fidalgo Marques, que se identificava como candidato pelo PAN. Ou seja, representante daquele partido.

- 19. Feitos os esclarecimentos e reenviada toda a documentação, a ERC deu novo prazo para pronúncia. Sem resposta, em 17 de novembro foi remetido novo ofício insistindo numa resposta.
- 20. Em 26 de novembro de 2021, deu entrada na ERC uma nova missiva do diretor executivo do jornal Observador, na qual eram reiterados os argumentos esgrimidos anteriormente. Por considerar que a documentação [re]enviada não correspondia à cópia integral dos processos em questão, disse nada mais ter a acrescentar à resposta dada.
- **21.** Tal com anteriormente, termina a solicitar o envio de cópia integral dos processos da CNE, insistindo que só assim poderá responder cabalmente à questão.

## IV. Análise e fundamentação

- **22.** Em período de autárquicas 2021, a Rádio Observador dinamizou um conjunto de debates entre candidatos à presidência de algumas câmaras municipais, num programa a que deu o nome: "Eu é que sou o Presidente...".
- 23. O debate sobre Oeiras foi divulgado na secção Política/Autárquicas 2021 do jornal Observador, num texto atribuído à Rádio Observador<sup>3</sup>, com informação sobre os convidados, o dia e a hora de emissão, assim como o endereço de *e-mail* para onde os ouvintes e leitores do Observador podiam enviar questões que quisessem ver

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cf. <a href="https://observador.pt/2021/08/16/candidatos-a-camara-de-oeiras-em-debate-na-radio-observador-envie-nos-as-suas-perguntas/">https://observador.pt/2021/08/16/candidatos-a-camara-de-oeiras-em-debate-na-radio-observador-envie-nos-as-suas-perguntas/</a> (acedida em 9 de dezembro 2021)



respondidas no debate. O texto é titulado: «Candidatos à Câmara de Oeiras em debate na Rádio Observador. Envie-nos as suas perguntas».

- **24.** No corpo do texto informa-se que às 15h00m do dia 16 de agosto de 2021 fecharia o prazo para envio das questões para o debate, que era anunciado para 19 de agosto, às 11h05m, com a presença de Isaltino Morais, Alexandre Poço e Fernando Curto.
- 25. No primeiro parágrafo do texto refere-se: «Em debate vão estar os projetos que as diferentes candidaturas têm para o concelho de Oeiras» e no parágrafo final informa-se: «O programa "Eu é que sou o Presidente" está a pôr em debate os candidatos às principais autarquias do país. As eleições são a 26 de setembro.»
- **26.** A queixa do principal candidato do PAN a Oeiras foi remetida à CNE nesse mesmo dia 16 de agosto, em antecipação do debate<sup>4</sup> e, como descrito, motivada por alegada falta de igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas a Oeiras, assim como por falta de rigor.
- 27. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma legal, «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», esclarecendo-se, no n.º 2, que «o período de précampanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data do início da respetiva campanha eleitoral».
- **28.** Quanto ao início e termo da campanha eleitoral, o artigo 47.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais<sup>5</sup> determina que «o período da

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A participação do cidadão que a CNE também deu conhecimento à ERC deu entrada naquele organismo já depois de o debate se ter realizado, a 19 de agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.



campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições».

- **29.** Assim, tendo as eleições autárquicas sido marcadas para o dia 26 de setembro de 2021<sup>6</sup>, o período eleitoral decorreu entre os dias 7 de julho e 24 de setembro, distribuindo-se da seguinte forma: de 7 de julho a 13 de setembro, o período de précampanha, e de 14 a 24 de setembro, o período de campanha eleitoral.
- **30.** O debate em análise realizou-se em 19 de agosto de 2021, ou seja, durante a précampanha eleitoral.
- 31. O artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes». Este critério é clarificado no n.º 2 do mesmo artigo: «a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».
- 32. A lei intenta que, em período eleitoral, os debates entre candidaturas deem visibilidade a várias candidaturas, estabelecendo como critério mínimo as candidaturas terem obtido representação nas últimas eleições, no órgão a que se candidatam.
- 33. Nas eleições autárquicas de 2021, apresentaram-se dez listas à Câmara Municipal de Oeiras, com as forças político-partidárias a concorrerem sozinhas ou em coligação, encabeçadas pelos candidatos:
- Isaltino Morais pelo movimento independente "Isaltino Inovar Oeiras";

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.



- Alexandre Poço pela coligação "A dar tudo por Oeiras" entre Partido Social
   Democrata (PPD/PSD) e o Partido da Terra (MPT);
- Fernando Curto do Partido Socialista (PS);
- André Coelho pela Coligação Democrática Unitária (CDU) entre o Partido Comunista
   Português (PCP) e o Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV);
- Carla Castelo pela coligação "Evoluir Oeiras" entre Bloco de Esquerda (BE), Livre (L)
   e Volt Portugal (VP);
- Nuno Gusmão do CDS Partido Popular (CDS-PP);
- Rui Teixeira do Chega (CH);
- Bruno Martins do Iniciativa Liberal (IL);
- Hélder de Sá pela coligação "Viver ainda melhor Oeiras" entre Aliança (A) e Partido
   Democrático Republicano (PDR);
- Pedro Fidalgo Marques do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)<sup>7</sup>.
- **34.** Relativamente às últimas eleições autárquicas, os resultados de 2017 ditaram que o elenco da Câmara Municipal de Oeiras se distribuísse deste modo: movimento independente "Isaltino Inovar Oeiras", com seis mandatos; movimento independente IOMAF<sup>8</sup>, com dois mandatos; PS, PSD (candidatou-se coligado com o CDS-PP e PPM) e CDU, com um mandato cada.
- **35.** Isaltino Morais, Alexandre Poço, Fernando Curto e André Coelho concorriam, assim, às autárquicas de 2021 como cabeças de lista de movimentos e forças político-

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Fonte: https://autarquicas2021.oeiras.pt/

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Movimento "Isaltino, Oeiras Mais à Frente" liderado inicialmente por Isaltino Morais e depois por Paulo Vistas.



partidárias com representação na Câmara Municipal de Oeiras no mandato que findava.

- **36.** Considerando a não representação do PAN no órgão de poder local em causa, a opção editorial da Rádio Observador relativamente a esta candidatura encontra respaldo na norma específica sobre os debates eleitorais fixada pelo já referido artigo 7.º da Lei n.º 72-A, de 23 de julhoº.
- 37. A segunda questão levantada pelo representante do PAN recai na informação sobre o debate veiculada pelo Observador, na peça publicada em 16 de agosto e atribuída à rádio.
- **38.** Conforme descrito, na secção Política/Autárquicas 2021 do Observador informa-se que o debate da rádio juntará «candidatos à Câmara de Oeiras» e que irão estar em discussão «os projetos que as diferentes candidaturas têm para o concelho de Oeiras», descrevendo-se que o «programa "Eu é que sou o Presidente" está a pôr em debate os candidatos às principais autarquias do país».
- 39. Ou seja, na informação que presta aos seus leitores sobre o debate de Oeiras, o Observador nunca refere que os três convidados não representam o universo das candidaturas à Câmara Municipal de Oeiras nem sequer que não representam todas as candidaturas que foram eleitas nas últimas eleições. Em vez disso, o jornal edita um texto em que reporta que o debate de 19 de agosto integra um programa que coloca «em debate os candidatos», como se o mesmo esgotasse as candidaturas<sup>10</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Posição diferente da defendida pelo Conselho Regulador da ERC relativamente à queixa sobre o mesmo debate apresentada pela candidatura da CDU (cf. Deliberação ERC/2021/378 (PLU-R), de 9 de dezembro). <sup>10</sup> No debate propriamente dito verifica-se que no início da sua emissão, a 19 de agosto, o jornalista apresenta os convidados alegando que são os «principais candidatos à Câmara de Oeiras» (Cf. <a href="https://observador.pt/programas/eu-que-sou-o-presidente/debate-oeiras-assinaturas-na-vacinacao-fui-eu-que-mandei/">https://observador.pt/programas/eu-que-sou-o-presidente/debate-oeiras-assinaturas-na-vacinacao-fui-eu-que-mandei/</a>).



**40.** Nesta ótica, considera-se que o texto editado pelo Observador manifesta falta de rigor informativo, desconsiderando o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>11</sup>.

### V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa do cabeça de lista do PAN à Câmara Municipal de Oeiras contra a Rádio Observador, por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras de dia 19 de agosto de 2021, bem como a participação de um cidadão, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pela procedência da queixa na parte do rigor informativo da peça do Observador, arquivando-a no que concerne à ausência do PAN do debate realizado na Rádio Observador.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Lei n.º 2/1999, de 13 de janeiro, na sua versão mais recente.



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo